



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0067879-56.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe de Brito Lira Souto

APELADO: Genival Monteiro da Fontoura Filho (Adv. Wagner Lisboa de Sousa)

RECURSO OFICIAL E APELO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. CURSO SUPERIOR. 5% SOBRE OS VENCIMENTOS. VALORES PAGOS A MENOR. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS VALORES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO.

- Nos termos do § 5º do art. 23 da Lei nº 9.586/2011, “Os percentuais dos adicionais de incentivo à qualificação, discriminados no §2º deste artigo, incidirão sobre o vencimento do padrão I da classe em que es tiver situado o servidor”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos oficial e apelatório, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 65.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial e de apelação interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Genival Monteiro da Fontoura Filho, apelado, em face da Fazenda Pública recorrente.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de condenar o Poder Público em litígio: a implantar a Gratificação de Atividade Judiciária nos vencimentos da parte autora, na forma da Lei 8.923/2009, devendo incidir o incentivo à qualificação sobre o vencimento do padrão I da classe em que a parte autora estiver, bem como as diferenças dos valores pagos a menor.

Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor apurado em execução de sentença.

Inconformada com o provimento singular, o Estado da Paraíba ré apresentou suas razões recursais, pugnano pela reforma do *decisum a quo*, arguindo, em suma: que com o advento da Lei 8.923/09 a GAJ passou a sofrer incidência de contribuição previdenciária e a impossibilidade do Poder Judiciário alterar a base de cálculo do adicional de qualificação, devendo incidir sobre o vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

Contrarrazões às fls. 58/59.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que os recursos em manejo não merecem ser providos, porquanto a sentença de primeiro grau se mostra irretocável.

Conforme relatado, o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, a fim de condenar o Poder Público em litígio: a implantar a Gratificação de Atividade Judiciária nos vencimentos da parte autora, na forma da Lei 8.923/2009, devendo incidir o incentivo à qualificação sobre o vencimento do padrão I da classe em que a parte autora estiver, bem como as diferenças dos valores pagos a menor.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor do direito do autor, servidor público do Poder Judiciário de receber o adicional de qualificação nos moldes previstos na Lei nº 9.586/2011, *in verbis*:

Art. 23. O adicional de qualificação será pago ao servidor que

comprovar ser titular dos seguintes cursos:

I - doutorado, validado pelo Ministério da Educação, ainda que provenientes de acordo internacional cancelados pelo Governo Brasileiro;

II - mestrado validado pelo Ministério da Educação, ainda que provenientes de acordo internacional cancelados pelo Governo Brasileiro;

III – especialização;

IV - preparação à carreira da Magistratura; e

V - graduação em nível superior.

§ 1º Os cursos discriminados nos incisos I a V deste artigo, deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º O adicional de qualificação será pago no percentual de trinta por cento ao titular de doutorado; vinte e cinco por cento ao titular de mestrado; vinte por cento aos titulares de especialização promovida pela ESMA ou através de instituição com ela conveniada; quinze por cento ao titular de curso de preparação à carreira da magistratura; dez por cento aos titulares de curso de especialização; e cinco por cento aos graduados de nível superior.

§ 3º O curso de graduação em nível superior, de que trata o inciso V deste artigo, somente será considerado para efeito de pagamento do respectivo adicional de qualificação se não constituir requisito de escolaridade do cargo.

§ 4º O curso de preparação à carreira da Magistratura, de que trata o inciso V deste artigo, é o oferecido pela Escola Superior da Magistratura do Estado.

§ 5º Os percentuais dos adicionais de incentivo à qualificação, discriminados no §2º deste artigo, incidirão sobre o vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

§ 6º São inacumuláveis os adicionais de incentivo a qualificação, discriminados nos incisos I a V deste artigo “

À luz da norma retrotranscrita, verifica-se claramente que o autor faz jus ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor, por possuir curso de graduação em nível superior, e não sendo requisito para o cargo ocupado.

Com efeito, apresenta-se equivocado o recebimento da remuneração do autor sem o correto percentual do adicional de qualificação previsto na Lei nº 9.586/2011

Desta feita, bem salientou o magistrado a *quo* quando determinou que o recebimento do seu valor correto, bem como o pagamento da diferença dos valores pagos a menor, devendo ser mantida a sentença no que pertine ao pagamento de tal rubrica retroativamente sobretudo, da regra do ônus da prova recaída sobre o Estado quanto aos fatos desconstitutivos do direito do autor (artigo 333, II, do CPC vigente).

Reforçando o cabimento de tal obrigação de pagar, decorrente da não desincumbência do *onus probandi* pelo Estado ré, apelante, reprise-se o entendimento jurisprudencial mais abalizado dos Tribunais pátrios, *in verbis*:

“[...] Cabe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa. Assim, não pode o irresignado, no momento da apelação, trazer à tona novas teses não suscitadas no momento oportuno. É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...]. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. [...]”²

“APELAÇÃO CÍVEL. Prejudicial de ausência de pressuposto

¹ TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009.

² TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001 – Rel. Juiz Carlos Neves da Franca Neto – DJ 10/10/2008.

de admissibilidade. Rejeição. Servidora pública municipal. Salários retidos. Presunção de veracidade não elidida pela municipalidade. Verbas devidas. Desprovimento do apelo. Apesar do recurso apelatório ser extremamente sintético, deve ser conhecido, porquanto expõe as razões do apelante de forma suficiente para a compreensão do ponto sobre o qual discorda o apelante em relação aos fundamentos da decisão recorrida. Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador.”³

Por fim, naquilo que toca à fixação dos consectários legais, frise-se que a sentença, neste ponto, merece ser reformada. Nessa senda, o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda, “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**⁴

No que pertine, por sua vez, aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que os mesmos devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido quitadas.

Ante o exposto, com fulcro na Jurisprudência dominante desta Corte, **dou provimento parcial à remessa necessária e ao recurso apelatório**, apenas para adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos de incidência acima declinados, mantendo incólumes os demais termos da sentença guerreada.

É como voto.

³ TJPB - ACRA Nº 051.2006.000439-0/001- Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008.

⁴ STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos oficial e apelatório, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator